SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011961-81.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Requerente: IVAN DE JESUS LANZOTTI

Requerido: HAMILTON APARECIDO BEYRUT GONÇALVES e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em contrato de locação celebrado entre as partes.

A execução atina aos aluguéis que não teriam sido quitados pelos embargantes entre fevereiro e dezembro de 2014, alegando o embargado que o imóvel foi abandonado em junho daquele ano sem que ocorresse a entrega de suas chaves.

Já os embargantes sustentam que o embargado alterou a destinação comercial do prédio, passando de comercial (a locação em apreço era dessa natureza, inclusive) para residencial.

Sustentam ainda que isso provocou situação insustentável que obrigou à saída do imóvel em abril de 2014, com a ressalva de que o fato foi comunicado verbalmente ao embargado e que a entrega das chaves se implementou a terceira pessoa com autorização dele.

O argumento de alteração da destinação do prédio trazido à colação não beneficia os embargantes.

Isso porque restou positivado que a locação dizia respeito apenas a uma sala existente no local, de sorte que se porventura as demais tiveram a finalidade de sua utilização modificada o fato não afetou a relação firmada entre as partes.

Por outras palavras, o negócio ajustado atinava somente a uma sala e o que se passou com as outras existentes no mesmo prédio não tem o condão de produzir-lhe efeitos ou reflexos.

Assentada essa premissa, anoto que o embargado executou os aluguéis vencidos de fevereiro a dezembro de 2014 (demonstrativo de fl. 03).

Todavia, admitiu na petição inicial que os embargantes teriam abandonado o imóvel em junho de 2014 e quando percebeu ele já estava ocupado por outras pessoas, não lhe restando alternativa a não ser alugá-lo formalmente às mesmas.

Resta claro desde já, em consequência, que a pretensão do embargado não prospera quanto aos locativos vencidos a partir de julho, tendo em vista que nessa época já começou a perceber os aluguéis dos novos locatários.

Não poderia, por óbvio, pleitear o recebimento de duplo valor pelo mesmo fundamento.

No mais, não vinga o pedido dos embargantes. Isso porque eles não apresentaram prova minimamente sólida de que houve acordo com o embargado para a desocupação do imóvel em abril de 2014.

A única testemunha que arrolaram, Paulo Eduardo Cordeiro, se limitou a informar que soube pelo filho do embargante **HAMILTON** que ele necessitava deixar o prédio em abril de 2014, o que efetivamente sucedeu, tanto que o auxiliou na mudança.

Nada mencionou, porém, sobre como se teria dado a entrega das chaves ou se teria ocorrido algum entendimento entre as partes quanto ao fim da locação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial dos embargos.

Inexiste comprovação de pagamento dos aluguéis vencidos entre fevereiro e junho de 2014, não tendo sido amealhados os respectivos recibos.

Inexiste comprovação, de igual modo, de acordo entre as partes para que a relação locatícia fosse encerrada em abril, subsistindo a responsabilidade dos embargantes até junho.

Exclui-se a postulação exordial a partir daí pelos motivos já assinalados anteriormente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para excluir do valor exequendo as importâncias relativas aos aluguéis vencidos de julho a dezembro de 2014 e determinar que o prosseguimento da execução se dê quanto aos aluguéis vencidos de fevereiro a junho de 2014, observado o demonstrativo de fl. 03.

Oportunamente, manifeste-se o embargado sobre

a sequência do feito.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA